



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1899142 - DF (2021/0161068-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PIERRI DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : RENATO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF049657
LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PROMOÇÃO RESTRITA AO QUADRO DE CARREIRA. INDEPENDENTEMENTE DE APROVAÇÃO EM CURSOS E AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a implantação, na folha de pagamento de anistiado político, da diferença dos proventos existentes entre a prestação mensal permanente e continuada de Primeiro-Sargento para a de Segundo-Tenente da Aeronáutica. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida e, na sequência, o recurso especial interposto inadmitido. No STJ, em decisão monocrática, conheceu-se do agrado, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II - A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, e apreciados por ocasião do julgamento de agrado, que negou provimento ao recurso especial manejado, com fundamento na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o militar anistiado detém direito a todas as promoções que faria jus, se estivesse na ativa, concernentes à carreira que pertencia, independentemente de aprovação em cursos ou avaliações de merecimento.

III - Com efeito, constata-se, das razões recursais apresentadas, mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia suficientemente examinada, inclusive, nas instâncias ordinárias.

IV- Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1899142 - DF (2021/0161068-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PIERRI DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : RENATO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF049657
LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PROMOÇÃO RESTRITA AO QUADRO DE CARREIRA. INDEPENDENTEMENTE DE APROVAÇÃO EM CURSOS E AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a implantação, na folha de pagamento de anistiado político, da diferença dos proventos existentes entre a prestação mensal permanente e continuada de Primeiro-Sargento para a de Segundo-Tenente da Aeronáutica. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida e, na sequência, o recurso especial interposto inadmitido. No STJ, em decisão monocrática, conheceu-se do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II - A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, e apreciados por ocasião do julgamento de agravo, que negou provimento ao recurso especial manejado, com fundamento na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o militar anistiado detém direito a todas as promoções que faria jus, se estivesse na ativa, concernentes à carreira que pertencia, independentemente de aprovação em cursos ou avaliações de merecimento.

III - Com efeito, constata-se, das razões recursais apresentadas, mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia suficientemente examinada, inclusive, nas instâncias ordinárias.

IV- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a implantação, na folha de pagamento de anistiado político, da diferença dos proventos existentes entre a prestação mensal permanente e continuada de Primeiro-Sargento para a de Segundo-Tenente da Aeronáutica. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida e, na sequência, o recurso especial interposto inadmitido. No STJ, em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Não obstante o quadro do agravado ser o de praça, e a promoção pretendida se dar também para posto de praça, trata-se de um quadro complementar.

Tal distinção é de suma importância para o desate da lide.

[...]

Cabe frisar que oportunizar as mesmas possibilidades de acesso não é a mesma coisa que garantir o acesso indiscriminado e aleatório ao mesmo posto e graduação para os diversos sargentos, mas evidenciar regras, que albergadas no ordenamento jurídico, são capazes de colocá-los em igualdade de condições para obter referidas promoções.

[...]

Os agravados não se submeteram ao procedimento legal de estágio de aperfeiçoamento, não têm eles direito adquirido ao ingresso no Quadro Regular do Corpo Graduado da Aeronáutica, muito menos acesso à promoção.

A única forma de promoção dos agravados ao posto pretendido seria pelo ingresso no Quadro Regular de Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, pela aprovação em Estágio de Aperfeiçoamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, e apreciados por ocasião do julgamento de agravo, que negou provimento ao recurso especial manejado, com fundamento na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o militar anistiado detém direito a todas as promoções que faria jus, se estivesse na ativa, concernentes à carreira que pertencia, independentemente de aprovação em cursos ou avaliações de merecimento.

Com efeito, constata-se, das razões recursais apresentadas, mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia suficientemente examinada, inclusive, nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.899.142 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0161068-2

Número de Origem:

0070004-91.2014.4.01.3400 00700049120144013400 700049120144013400

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PIERRI DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS : RENATO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF049657

LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PIERRI DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS : RENATO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF049657

LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022